



3882665



00135.225958/2023-81

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

RECOMENDAÇÃO Nº 22, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023

Recomenda que o IBAMA não renove a Licença de Operação da Usina Hidrelétrica de Belo Monte até que todas as condicionantes definidas no licenciamento ambiental do empreendimento sejam cumpridas integralmente, e propõe a criação de grupo de trabalho tecnicamente consistente e socialmente representativo para que se publicize o processo de revisão das condições de higidez desta Licença.

O **CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - CNDH**, no uso das atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no art. 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir Recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e em cumprimento à deliberação, apresenta ao IBAMA, ao Ministério do Meio Ambiente, ao Ministério de Minas e Energia, à ANA e à ANEEL, a presente recomendação.

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro é signatário da Agenda 2030 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, que traz uma mudança de paradigma sobre o desenvolvimento econômico, social e ambiental, sendo necessário avançar na internalização e territorialização dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;

CONSIDERANDO que o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas aprovou, em 06 de julho de 2011, a Resolução 17/4, versando sobre os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, e que o Estado brasileiro se comprometeu junto aos demais países membros a adotá-los em seu âmbito interno, através de medidas necessárias para investigar, punir e reparar as violações dos direitos humanos relacionadas com empresas quando estas ocorrem, afastando obstáculos jurídicos, práticos e de outras naturezas que possam conduzir para uma negação do acesso aos mecanismos de reparação (Princípios 25 e 26);

CONSIDERANDO que o Princípio 1, da Resolução 17/4 determina que: “Os Estados devem proteger contra violações dos direitos humanos cometidas em seu território e/ou sua jurisdição por terceiros, inclusive empresas. Para tanto, devem adotar as medidas apropriadas para prevenir, investigar, punir e reparar tais abusos por meio de políticas adequadas, legislação, regulação e submissão à justiça”; e que o Princípio 2, estabelece que: “Os Estados devem estabelecer claramente a expectativa de que todas as empresas domiciliadas em seu território e/ou jurisdição respeitem os direitos humanos em todas suas operações”;

CONSIDERANDO que, no que diz respeito a responsabilidade das empresas, o Princípio 11, da Resolução 17/4, assenta que: “As empresas devem respeitar os direitos humanos. Isso significa que devem se abster de infringir os direitos humanos de terceiros e enfrentar os impactos negativos sobre os direitos humanos nos quais tenham algum envolvimento”; e que o Princípio 22, da Resolução 17/4, assenta que: “Se as empresas constatam que provocaram ou contribuíram para provocar impactos adversos devem reparar ou contribuir para sua reparação por meios legítimos”;

CONSIDERANDO, outrossim, que as alíneas do Princípio 13, da Resolução 17/4, estabelecem que a responsabilidade de respeitar os direitos humanos exige que as empresas: “A. Evitem que suas próprias atividades gerem impactos negativos sobre direitos humanos ou para estes contribuam, bem como enfrentem essas consequências quando vierem a ocorrer; B. Busquem prevenir ou mitigar os impactos negativos sobre os direitos humanos diretamente relacionadas com operações, produtos ou serviços prestados por suas relações comerciais, inclusive quando não tenham contribuído para gerá-los”;

CONSIDERANDO a Resolução nº 5, de 12 de março de 2020, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, que dispõe sobre Diretrizes Nacionais para uma Política Pública sobre Direitos Humanos e Empresas, bem como a necessidade de aperfeiçoar mecanismos de prevenção e responsabilização de empresas por violações de Direitos Humanos, bem como a necessidade de se observar sempre a centralidade do sofrimento da vítima nos processos que versem sobre violações de Direitos Humanos;

CONSIDERANDO que a Licença de Operação (LO) de Belo Monte, concedida pelo Ibama em 24/11/2015, perdeu a validade prevista (cinco anos) em novembro de 2021;

CONSIDERANDO que o IBAMA, ressalta na própria Licença que, “mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar esta Licença.”, cabe ampla e transparente revisão do licenciamento da UHE Belo Monte, para fins de renovação de Licença de Operação;

CONSIDERANDO que o mecanismo de revisão das Licenças de Operação de grandes projetos com impactos ambientais duradouros, viabiliza espaços de monitoramento ambiental e de repactuação social e territorial junto às comunidades afetadas, tal como está previsto no inciso IV do artigo 9º da Lei 6.938/81 em que fica manifesta a indissociabilidade entre “o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras”, para a devida implementação da Política Nacional do Meio Ambiente;

CONSIDERANDO a recomendação do Relatório da Missão do CNDH para verificação de violações de direitos na implementação da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, em junho de 2015, para que o Ibama apenas emitisse a Licença de Operação, após o cumprimento efetivo integral de todas as condicionantes das etapas anteriores, recomendação esta não atendida o que levou à precarização da própria Licença de Operação com a conversão de obrigações vinculantes e prévias em condicionantes “por cumprir” ou “em cumprimento”, o que ao final produziu a perenização e aprofundamento de passivos e danos sociais e ambientais.

CONSIDERANDO os diagnósticos e recomendações constantes no Relatório da Missão do CNDH, na área de influência recíproca da UHE Belo Monte a Mineradora Belo Sun, em outubro de 2016, que denotam que a obstrução da Volta Grande do Xingu origina o chamado um trecho de vazão reduzida (TVR), que possui extensão de aproximadamente 100 km (cem quilômetros) ao longo do leito do Rio Xingu, entre a barragem principal (Sítio Pimental) e a casa de força do Sítio Belo Monte e que a redução da vazão nesta área já estava gerando grandes impactos nos ecossistemas aquáticos, terrestres e no modo de vida das populações habitantes do Rio Xingu e seus afluentes.

CONSIDERANDO a recomendação do Relatório do CNDH sobre Direitos Territoriais de Indígenas Isolados: TI Ituna/ Itatá, em maio de 2021, pelo cumprimento integral do Termo de Cooperação 003/2015 entre Norte Energia e Funai, vinculado à Licença de Operação, que previa a execução do Plano de Proteção Territorial Indígena do Médio Xingu(PPTMX), mas que deixou pendentes várias Unidades de Proteção Territorial, uma delas, a da TI Ituna /Itatá, o que fez aumentar exponencialmente o, desmatamento e intrusões nas Terras Indígenas no entorno da UHE Belo Monte;

CONSIDERANDO o descompasso identificado pelo Ministério Público Federal (Relatório de Inspeção, junho de 2015) e pelo Painel de Especialistas independentes(2013-2015), entre o empenho a empresa Norte Energia impôs ao processo de remoção compulsória e de remodelação do fluxo do rio Xingu e de sua bacia para otimização do aproveitamento hidrelétrico, e capacidade de oferecer e observar salvaguardas sociais e ambientais, em detrimento dos usos múltiplos das águas e das territorialidades ancestrais vinculadas ao curso e vazão naturais do rio, recoloca-se a necessidade reavaliação técnica e de atualização do escrutínio social a fim de que empreendedor repare e compense os impactos previstos e não evitados, mitigados ou suficientemente compensados.

CONSIDERANDO que passados mais de sete anos do início da operação da UHE Belo Monte, apenas 13 das 47 condicionantes foram integralmente concluídas, estando as demais “em atendimento” ou “com pendências”, segundo parecer técnico do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);

CONSIDERANDO que condicionantes fulcrais (e respectivos plano de ação), pensadas à Licença de Operação da UHE Belo Monte não foram cumpridas ou foram cumpridas insuficientemente, tal como a Condicionante 2.6 que contém o Plano de Atendimento à População Atingida, a Condicionante 2.10 que contém o Plano de Requalificação Urbana e a Condicionante 2.16 que contém o Plano de Gerenciamento Integrado da Volta Grande e a Condicionante 2.24, que contém o Projeto de Incentivo à Pesca Sustentável, lacunas estas que se relacionam diretamente a desestruturação social, urbana e territorial o que se expressa nos índices crescentes de violência e desmatamento nos municípios do entorno do empreendimento;

CONSIDERANDO que o gerenciamento da vazão na Volta Grande do Xingu, previsto na Condicionante 2.16 se dá de forma unilateral, visando unicamente gerar o máximo de geração elétrica no reservatório principal, o que tem levado à mortandade de peixes, o aquecimento da água e a dificuldade de pesca e navegação, conforme denúncia de moradores da região;

CONSIDERANDO a ausência de avaliação da eficácia do Sistema de Transposição de Peixes (STP), estabelecida pela Condicionante 2.27, a cada 3 ciclos hidrológicos, com a descontinuidade do Projeto de Instalação e Monitoramento de Mecanismo para Transposição de Peixes e o início de nova fase de testes e calibrações quando deveria estar funcionando comprovadamente a contento no sentido de manter minimamente o fluxo dos peixes migratórios, especialmente os grandes bagres;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico 1286864 do IBAMA, de dezembro de 2022, em rever e reparar a destinação de “kits” e verbas indenizatórias para milhares de pescadores, o que ainda não ocorreu, considerando ainda que o estudo de caso realizado para agregação cadastral de 6.015 pessoas que deveriam receber a compensação não foi reconhecido pela Norte Energia, o que demonstra cabalmente o descumprimento da Condicionante 2.24 que prevê reconhecimento, reparação e assistência técnica continuada aos pescadores;

CONSIDERANDO as inúmeras denúncias dos movimentos sociais e comunidades tradicionais para que se revise o processo de licenciamento para que sejam cumpridas as condicionantes em pendência em caráter de urgência;

CONSIDERANDO que, apesar das condicionantes relacionadas à garantia de saneamento básico e acesso à energia elétrica sustentável, parte significativa dos Reassentamentos Urbanos Coletivos (RUCs) sofre com uma rotina de falta d’água e contas de energia que não consegue pagar; considerando ainda que a Norte Energia não reassentou a maioria das famílias previstas para serem reassentadas no programa “Território Ribeirinho”;

CONSIDERANDO que até o presente momento não foram reassentadas todas as famílias atingidas e que nas moradias entregues pela empresa Norte Energia há uma série de danos (rachaduras, blocos de laje abaulados pelo peso dos telhados e problemas nos pisos), além dos RUCs estarem distantes de centros urbanos, com transporte público insuficiente;

CONSIDERANDO os inúmeros impactos ambientais do empreendimento, ressaltando o ressecamento de aproximadamente 130 quilômetros da Volta Grande do Xingu, atingindo milhares de espécies animais e vegetais, algumas delas endêmicas;

CONSIDERANDO os graves danos causados pelo barramento do Xingu aos estoques de peixes e à atividade pesqueira na região, inviabilizando o fenômeno da piracema, impedindo a atividade ribeirinha;

CONSIDERANDO os relatos de desaparecimento de diversas espécies de peixe, inclusive as de maior valor comercial, como pacu-de-seringa, matrinxã e curimatá, o que agrava as perdas econômicas dos/as pescadores/as da região;

CONSIDERANDO os impactos sociais sobre a dinâmica regional, percebidos entre alguns fatores nos altos índices de violência, no surgimento de facções criminosas e no triste episódio do segundo maior massacre em presídios no país, que vitimou 62 pessoas na cidade de Altamira em julho de 2019;

CONSIDERANDO os dados apresentados pela agência SUMAÚMA e pela rede de associações de comunidades tradicionais XINGU+ que demonstram que, em 2019 e 2020, em quatro terras indígenas atingidas pela UHE Belo Monte, o desmatamento foi maior do que em todos os outros 311 territórios da Amazônia;

CONSIDERANDO que em 01 de setembro de 2022 o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.379.751) que o processo de licenciamento I havia desrespeitado os direitos indígenas, , o ao não realizar as consultas prévias, livres e informadas previstas na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho; destacando que não se sustenta o argumento que a UHE Belo Monte não afeta terras indígenas, pois seus impactos alongados e cumulativos indiscutivelmente abrangeram terras indígenas;

CONSIDERANDO as recomendações e resoluções já aprovadas anteriormente pelo Conselho Nacional dos Direitos Humanos (recomendação nº 08/2019 e resoluções nº 06/2018 e nº 03/2015) que recomendam a criação de Grupo de Trabalho em que estejam contemplados em sua composição, além dos órgãos referidos, representantes das comunidades ribeirinhas e urbanas atingidas, das comunidades indígenas afetadas, de especialistas independentes, de membros da quarta e sexta Câmaras da Procuradoria Geral da República.

RECOMENDA

Ao Ministério do Meio Ambiente e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA):

1. Que não renove a Licença de Operação da UHE Belo Monte enquanto não forem integralmente cumpridas as condicionantes da mesma;

2. Que adote as medidas necessárias ao cumprimento integral das condicionantes da Licença de Operação, revisão do licenciamento ambiental e para a adoção de medidas subsidiárias decorrentes de danos socioambientais decorrentes do descumprimento das mesmas.

Ao Ministério do Meio Ambiente:

1. Que crie Grupo de Trabalho em que estejam contemplados em sua composição, além dos órgãos referidos, representantes das comunidades ribeirinhas e urbanas atingidas, das comunidades indígenas afetadas, de especialistas independentes, de membros da quarta e sexta Câmaras da Procuradoria Geral da República e adote as medidas necessárias ao cumprimento integral das condicionantes da Licença de Operação, revisão do licenciamento ambiental e para adoção de medidas subsidiárias decorrentes de danos socioambientais decorrentes do descumprimento das mesmas.

Ao Ministério dos Povos Indígenas:

1. Que crie Grupo de Trabalho em que estejam contemplados em sua composição, além dos órgãos referidos, representantes das comunidades ribeirinhas e urbanas atingidas, das comunidades indígenas afetadas, de especialistas independentes, de membros da quarta e sexta Câmaras da Procuradoria Geral da República e adote as medidas necessárias ao cumprimento integral das condicionantes da Licença de Operação, revisão do licenciamento ambiental e para adoção de medidas subsidiárias decorrentes de danos socioambientais decorrentes do descumprimento das mesmas.

À Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI):

1. Que crie Grupo de Trabalho em que estejam contemplados em sua composição, além dos órgãos referidos, representantes das comunidades ribeirinhas e urbanas atingidas, das comunidades indígenas afetadas, de especialistas independentes, de membros da quarta e sexta Câmaras da Procuradoria Geral da República e adote as medidas necessárias ao

cumprimento integral das condicionantes da Licença de Operação, revisão do licenciamento ambiental e para adoção de medidas subsidiárias decorrentes de danos socioambientais decorrentes do descumprimento das mesmas.

Ao Ministério de Minas e Energia:

1. Que crie Grupo de Trabalho em que estejam contemplados em sua composição, além dos órgãos referidos, representantes das comunidades ribeirinhas e urbanas atingidas, das comunidades indígenas afetadas, de especialistas independentes, de membros da quarta e sexta Câmaras da Procuradoria Geral da República e adote as medidas necessárias ao cumprimento integral das condicionantes da Licença de Operação, revisão do licenciamento ambiental e para adoção de medidas subsidiárias decorrentes de danos socioambientais decorrentes do descumprimento das mesmas.

À Agência de Nacional de Águas (ANA):

1. Que crie Grupo de Trabalho em que estejam contemplados em sua composição, além dos órgãos referidos, representantes das comunidades ribeirinhas e urbanas atingidas, das comunidades indígenas afetadas, de especialistas independentes, de membros da quarta e sexta Câmaras da Procuradoria Geral da República e adote as medidas necessárias ao cumprimento integral das condicionantes da Licença de Operação, revisão do licenciamento ambiental e para adoção de medidas subsidiárias decorrentes de danos socioambientais decorrentes do descumprimento das mesmas.

À Agência de Nacional de Energia Elétrica (ANEEL):

1. Que crie Grupo de Trabalho em que estejam contemplados em sua composição, além dos órgãos referidos, representantes das comunidades ribeirinhas e urbanas atingidas, das comunidades indígenas afetadas, de especialistas independentes, de membros da quarta e sexta Câmaras da Procuradoria Geral da República e adote as medidas necessárias ao cumprimento integral das condicionantes da Licença de Operação, revisão do licenciamento ambiental e para adoção de medidas subsidiárias decorrentes de danos socioambientais decorrentes do descumprimento das mesmas.

ANDRÉ CARNEIRO LEÃO

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH



Documento assinado eletronicamente por **André Carneiro Leão, Presidente**, em 20/10/2023, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3882665** e o código CRC **3E037890**.